



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	
RECEBIDO EM:	
18 / 02 / 26	
ÀS 15:40	Horas
Ass:	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05/2026

AUTOR: VEREADOR JOEL BOLSONARO (PL)

RELATOR: VEREADOR THIAGO FABRIS (PP) – VOTO DESFAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR GILMAR PESSUTTO (UNIÃO): Seguiu o voto do relator.

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO GAVA (PSDB): Seguiu o voto do relator.

VEREADOR LÚCIO LANES (PDT): Seguiu o voto do relator.

VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PSDB): Seguiu o voto do relator.

Com 05 (cinco) votos desfavoráveis a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026, passa a ter parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, aos dezanove dias de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO RELATOR

PROCESSO: 05/2026

PROJETO DE LEI: 05/2026

VEREADOR RELATOR: THIAGO FABRIS

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 29 DE JANEIRO DE 2026

AUTOR: VEREADOR JOEL BOLSONARO

EMENTA: ASSEGURA PRIORIDADE DE MATRÍCULA A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator do Projeto de Lei 05/2026, Thiago Israel Fabris (PP), após proceder a análise da proposição acima referida, que **ASSEGURA PRIORIDADE DE MATRÍCULA A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, exara o seguinte Voto:

O presente Projeto de Lei, visa assegurar a prioridade de matrícula a alunos com deficiência na rede municipal de ensino de Bento Gonçalves e dá outras providências.

Justifica o Nobre Edil, que a proposição por finalidade assegurar prioridade de matrícula aos alunos com deficiência na rede municipal de ensino de Bento Gonçalves, especialmente em unidade escolar situada mais próxima de sua residência, observados os critérios técnicos e pedagógicos do sistema municipal de ensino.

A proposição está fundamentada na Constituição Federal, que garante a educação como direito de todos e a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Brasileira de Inclusão a Pessoa com Deficiência, que asseguram o acesso à educação inclusiva em igualdade de condições e vedam qualquer forma de discriminação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

A proposição foi estruturada para respeitar a autonomia administrativa do Poder Executivo Municipal, limitando-se a estabelecer diretrizes e garantias de direitos, sem gerar despesas obrigatórias ou impor a criação de cargos, preservando assim a iniciativa legislativa do Executivo.

Quanto à comprovação da deficiência, o projeto observa os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, prevendo que documentos médicos ou técnicos tenham finalidade exclusiva de planejamento do atendimento educacional especializado, vedando exigências que possam impedir a efetivação da matrícula.

Dessa forma, a iniciativa reafirma o compromisso do Município de Bento Gonçalves com uma educação pública inclusiva, acessível e humanizada, promovendo igualdade de oportunidades e respeito à diversidade, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sob a ótica da competência, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), assim disposto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a Lei Orgânica Municipal (art.62, inciso I e II) insere a competência quanto à autonomia para dispor sobre assuntos de interesse local.

A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), garantindo o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). Além disso, a proteção e integração social das pessoas com deficiência são matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV), cabendo aos Municípios legislar



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica Municipal confirma a competência do Município para proteger e garantir os direitos das pessoas com deficiência, desenvolver programas de atendimento especializado e promover a educação. Também prevê a destinação de recursos para o ensino desse público e estabelece, em cooperação com o Estado, o dever de assegurar educação pública obrigatória e gratuita, inclusive às pessoas com deficiência e àqueles que não tiveram acesso na idade adequada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação garantem o acesso à escola pública e gratuita próxima da residência, enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura atendimento prioritário às pessoas com deficiência.

Além da competência legislativa municipal, a viabilidade do projeto também exige análise de aspectos técnicos e formais, especialmente quanto às regras do processo legislativo e à correta iniciativa da proposição.

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.

Ocorre que, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em relação à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos, o que inclui a presente matéria, assim disposto: Art. 38 inciso IV, Art. 57 inciso VI e X.

Desta forma, constata-se que, em essência, o projeto de lei em análise acaba por revelar a pretensão de dispor sobre a organização e funcionamento de secretaria do Poder Executivo, especificamente na imposição de ordens diretas sobre a gestão escolar municipal e na gestão de serviço público, na medida em que versa sobre a prioridade de matrícula a alunos com deficiência na rede municipal de ensino, interferindo na competência privativa do Executivo.



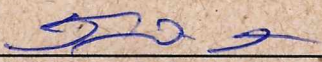
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Caracterizado está, portanto, que a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa apresenta “Vício de Iniciativa”, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que “in verbis”.

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame, fato que obsta as demais análises, concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise, tendo em vista o “vício de iniciativa” da proposição, e, a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Portanto, sob a ótica desta Comissão, o Voto deste Relator é **DESAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos dezanove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis.



Vereador **Thiago Fabris – PP**
Relator do Projeto de Lei 05/2026